

siderando haverem-se tornado desnecessários os postos fiscais de Favita e Costinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º São extintos os postos fiscais de Favita e Costinha.

2.º Deve proceder-se à devida rectificação no mapa II anexo àquela Reforma.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 68/86

de 8 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1986 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DAS PISCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 69/86

de 8 de Março

A experiência inovadora, em Portugal, com as medidas de mercado para a comercialização da sardinha estabelecidas pela Portaria n.º 331/85, de 31 de Maio, revelou-se eficaz, apenas carecida de ajustamentos no que respeita à distribuição do montante de despesas previstas naquele diploma, o que veio a ser rectificado com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 855/85, de 13 de Novembro.

Considerando que a repartição das referidas despesas a realizar tinha razão no estímulo à utilização alternativa das medidas propostas que promovessem, designadamente, o bom funcionamento do mercado pelo equilíbrio entre a oferta e a procura, bem como o de permitir um aprovisionamento satisfatório, de forma a eliminar o recurso à importação;

Considerando que as expectativas de produção para a campanha de 1985 foram largamente ultrapassadas,

conduzindo ao desvio para a farinação de grandes quantidades retiradas, não contempladas pelos contratos de abastecimento ou que não encontraram colocação na deficiente estrutura de frio existente (congelamento);

Considerando que se está já na fase final do período de utilização e, face à actual situação patente no nível de objectivos atingidos, não faz sentido a separação dos limites das despesas com as medidas adoptadas, por conseguinte, justificando-se de novo proceder a alterações nesta matéria à Portaria n.º 855/85, muito embora mantendo o montante global da despesa prevista naquele diploma:

Assim, com base no disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, das Pescas e do Comércio Interno, o seguinte

1.º Os n.ºs 15.º e 18.º, alínea c), da Portaria n.º 331/85, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

15.º Estes subsídios serão atribuídos para o período considerado, sendo processados pelo Serviço de Lotas e Vendagem, que para o efeito será dotado das verbas necessárias pelo Fundo de Abastecimento, o qual será compensado através das receitas resultantes da aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril.

18.º

a)

b)

c) Será atribuído para todo o período, e só para a sardinha descarregada pelos barcos abrangidos pelo contrato.

2.º O montante global dos subsídios a atribuir, de 1 de Junho de 1985 a 28 de Fevereiro de 1986, não poderá ultrapassar a despesa máxima de 125 000 contos, tal como é determinado pela Portaria n.º 331/85, de 31 de Maio.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e das Pescas.

Assinada em 31 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado das Pescas, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 70/86

de 8 de Março

Considerando que a entrada em vigor da regulamentação comunitária sobre transportes internacionais

rodoviários e, designadamente, da relativa ao contingente comunitário de autorizações de transporte de mercadorias vem introduzir um novo serviço a prestar pela DGTT, torna-se necessário adaptar a tabela de taxas a cobrar por este organismo.

São, assim, fixadas as taxas devidas pela prestação dos serviços relativos à concessão de autorizações comunitárias.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 301/70, de 27 de Junho, o seguinte:

O n.º 7 da tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres anexa à Portaria n.º 577/82, de 11 de Junho, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

7 — Transportes internacionais de mercadorias:		
7.1 —	...	
7.2 — Autorizações multilaterais CEMT e autorizações comunitárias (por autorização):		
7.2.1 — Pedidos de concessão	600\$00	
7.2.2 — Autorização:		
a) Semestral	3 000\$00	
b) Anual	6 000\$00	
7.2.3 — Substituição de autorizações	1 200\$00	
7.2.4 — Pedido de autorização CEMT ou comunitária de curta duração	500\$00	
7.3 —	...	

Secretarias de Estado do Orçamento e dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Mark da República Democrática Alemã	0,016
Kuanza da República Popular de Angola	0,183
Florim das Antilhas Holandesas	0,011 4

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Real saudita da Arábia Saudita	0,023
Dinar argelino	0,029
Austral argentino	0,005 02
Dólar australiano	0,008 8
Xelim austríaco/Shilling	0,11
Franco CFA da República Centro-Africana	2,6
Dinar do Barein	0,002 26
Franco belga	0,321
Dólar das Bermudas	0,006 27
Peso boliviano	400
Cruzeiro brasileiro	48
Lev da Bulgária	0,006 1
Escudo de Cabo Verde	0,539
Coroa da Checoslováquia	0,04
Yuan ou Ren-Min-Bi da China	0,019 8
Peso chileno	1,08
Libra cipriota	0,003 6
Peso colombiano	1,03
Peso cubano	0,005 6
Coroa dinamarquesa	0,059 4
Libra egípcia	0,005 14
Colón de El Salvador	0,006 3
Sucre do Equador	0,6
Markka da Finlândia	0,034 3
Quetzal da Guatemala	0,006 3
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	1,12
Florim holandês	0,017 8
Lempira das Honduras	0,006 8
Dólar de Hong-Kong	0,048 8
Forint da Hungria	0,3
Rupia indiana	0,072 1
Rial iraniano	0,563
Dinar iraquiano	0,001 86
Libra irlandesa	0,005 4
Coroa islandesa	0,256
Lira italiana	11,34
Iene do Japão	1,32
Dinar jordano	0,002 25
Novo dinar jugoslavo	1,9
Schilling do Quénia	0,094 9
Libra libanesa	0,108
Dólar liberiano	0,006 27
Franco luxemburguês	0,328
Kuacha do Malawi	0,010 3
Dirham marroquino	0,059 4
Ouguiya da Mauritânia	0,466
Peso mexicano	2,96
Metical de Moçambique	0,262
Córdoba da Nicarágua	0,006 3
Naira da Nigéria	0,006
Coroa norueguesa	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia	0,011 2
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 08
Balboa do Panamá	0,006 27
Rupia do Paquistão	0,094
Guarani do Paraguai	4,1
Inti do Peru	0,086 9
Zloty da Polónia	0,925
Leu da Roménia	0,033 7
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,256
Franco CFA do Senegal	2,39
Dólar de Singapura	0,012 8
Coroa sueca	0,050 3
Bath da Tailândia	0,169
Dinar tunisino	0,004 97
Libra turca	3,66
Peso do Uruguai	0,77
Rublo da URSS	0,004 86
Bolívar da Venezuela	0,089 3
Zaire da República do Zaire	0,332
Kuacha da Zâmbia	0,037
Dólar do Zimbábwe	0,010 3

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 28 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral, *António Manuel da Veiga e Meneses Cordeiro.*